

## VOTO

Novamente, este Tribunal manifesta-se em relação à tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em decorrência de irregularidades praticadas na aplicação de recursos transferidos ao fundo de saúde do Município de Caxias/MA, em 2002, para ações de epidemiologia e controle de doenças (ECD).

2. Em fiscalização realizada em 2003, o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) verificou a utilização indevida de R\$ 53.085,73 (valor histórico), aplicados na aquisição de móveis para o setor administrativo da secretaria de saúde (na época, denominada de “gerência de saúde”), o que caracterizou o desvio de finalidade.

3. Em decisão anterior, esta Corte, mediante o Acórdão 2.694/2013 – 1ª Câmara, acolheu as alegações de defesa da ex-secretária Maria das Graças Rodrigues, considerou revel a ex-prefeita Márcia Regina Serejo Marinho e rejeitou as alegações de defesa do Município de Caxias/MA, fixando novo e improrrogável prazo para que este comprovasse o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde do débito apurado.

4. Notificado do acórdão, o ente federativo apresentou expediente denominado recurso de reconsideração, que não foi recebido como tal em virtude da impossibilidade de oposição de recurso contra decisão que rejeita alegações de defesa, de acordo com o art. 279 do Regimento Interno do TCU. Contra a inadmissão, o município apresentou agravo, ao qual foi negado provimento (Acórdão 6.132/2013 – 1ª Câmara). Em seguida, trouxe outro documento, dessa vez intitulado pedido de reexame, que também foi recebido como mera petição pelo mesmo motivo acima descrito.

5. Nesta ocasião, examinam-se os novos argumentos trazidos nesses expedientes, que, embora não possam ser conhecidos como recurso, seus elementos, sempre que possível, devem ser aproveitados como defesa, conforme estabelece o parágrafo único do mencionado dispositivo regimental.

6. Concordo com a unidade técnica e com o Ministério Público, que consideram as novas alegações incapazes de modificar as conclusões pretéritas deste Tribunal.

7. Quanto ao argumento de que a pessoa jurídica de direito público não pode ser punida por irregularidades cometidas por seus ex-gestores, repito que a condenação do município é exclusivamente para que seja restituída, à União, a quantia de que foi beneficiado de forma indevida. Isso ocorre, de certa forma, dissociado da análise dos atos ilícitos praticados pela ex-prefeita, que estão sendo considerados para a aplicação de pena pecuniária e para o julgamento pela irregularidade de suas contas. Como está caracterizada a destinação das quantias desviadas, quem delas usufruiu deve devolvê-las.

8. Assim como fez em momento anterior, o ente federativo também defende-se alegando que a gestão subsequente à da aludida responsável agiu como prevê a Súmula TCU 230, adotando as medidas cabíveis para o resguardo do patrimônio público. Todavia, como já afirmei no voto condutor do Acórdão 2.694/2013 – 1ª Câmara, o citado enunciado e as providências que menciona são todas relativas ao sucessor, que sequer foi responsabilizado neste processo, sendo descabida a defesa apresentada, pois em nada altera a situação do município.

9. Finalmente, não há como acolher a afirmação de que não está demonstrado que os valores em discussão tenham efetivamente sido utilizados para a aquisição de móveis para a secretaria de saúde. Os seguintes elementos presentes nos autos contradizem essa alegação: cópias das notas fiscais, com ateste de recebimento; cópia de boletim de pagamentos, com a informação de que os valores relativos a essas notas foram pagos por meio de dois cheques, sacados da conta bancária na qual se movimentavam recursos do ECD; constatação da equipe de auditoria do Denasus e confirmação expressa da própria secretaria de saúde de que os móveis foram adquiridos para sua sede

administrativa. Ademais, ao contrário do que afirma o ente público, não há provas de que numerário do Tesouro Municipal tenha custeado a citada despesa.

10. Diante do exposto, mantenho meu posicionamento no sentido de que o município seja condenado ao recolhimento dos valores relativos ao desvio de finalidade.

11. No tocante à ex-secretária Maria das Graças Rodrigues, posiciono-me pelo afastamento de sua responsabilização, em razão de suas alegações de defesa terem sido acolhidas por este Tribunal, por ter comprovado que não participou da gestão dos valores em questão.

12. Por sua vez, a ex-prefeita Márcia Regina Serejo Marinho, considerada revel, deve ter suas contas julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, para a qual estabeleço o valor de R\$ 8.000,00.

13. Destaco, por fim, que a proposta da unidade técnica relativa à eventual indisponibilidade de recursos financeiros do município para o recolhimento do débito não será acolhida, ante a mudança da jurisprudência desta Corte sobre o tema, inaugurada a partir do Acórdão 10.083/2011 – 1ª Câmara e consolidada por outras deliberações, tais como os Acórdãos 3.084/2012 e 1.210/2011, do Plenário, 1.624/2012 e 247/2012, da 1ª Câmara, e 1.277/2012, da 2ª Câmara.

Assim sendo, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de agosto de 2014.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator